



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.518, DE 2005

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 275, de 2005, de autoria do Senador Jorge Bornhausen, que *altera a Lei nº 9.540, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.*

RELATOR: Senador **JOSÉ JORGE**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 275, de 2005, do Senador Jorge Bornhausen, que altera a redação dos arts. 8º, 11, 16, 19, 22, 23, 24, 25, 26, 36, 39, 42, 45, 47, 52 e 54 da Lei nº 9.504, de 1997 (Lei das Eleições). Além dessas mudanças, o projeto propõe a duplicação de todas as demais penalidades previstas na Lei nº 9.504, de 1997, inclusive as privativas de direitos e as restritivas de liberdade, exceto as que são objeto do projeto. Finalmente, revoga os incisos IX e XI do art. 26 da referida Lei.

O Autor afirma, na justificação, que os eventos que ocupam o Congresso, a mídia e o povo brasileiro nas últimas semanas, relativos ao financiamento de campanhas políticas, provam a necessidade de conferir novo tratamento legislativo a essa questão. *Objetiva, com o projeto, apresentar uma solução para os problemas gerados pela arrecadação, gerenciamento e aplicação dos recursos de campanha, mediante a redução dos seus custos, a melhoria dos sistemas de controle e o agravamento das punições aos infratores.*

A proposição recebeu 99 emendas.

II – ANÁLISE DO PROJETO

Nos termos do art. 101, I e II, *d* do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, a regimentalidade e o mérito da proposição em análise.

O PLS nº 275, de 2005, conforma-se aos requisitos de juridicidade e regimentalidade e não conflita com dispositivos da Constituição Federal. A legislação sobre direito eleitoral e partidário é de competência exclusiva do Congresso Nacional. Além de tratar, de forma clara e precisa, de um único tema, a proposição obedece a outros ditames da boa técnica legislativa, conforme determina a Lei Complementar nº 95, de 1998, com suas alterações.

Quanto ao mérito, as mudanças sugeridas são oportunas, necessárias e abrangentes e podem ser agrupadas em três grandes linhas: 1. diminuição do custo das campanhas; 2. legalização do uso de recursos para financiamento de campanhas; 3. agravamento das punições aos infratores da legislação eleitoral.

A nova redação proposta para o *caput* do art. 8º adia para o período de 1º a 10 de agosto do ano em que se realizarem as eleições a data da realização das convenções, diminuindo o tempo das campanhas eleitorais. Como consequência, promovem-se alterações nos arts. 11, 16, 42 e 45, de modo a reduzir o tempo de campanhas.

Conforme estabelece na nova redação para o art. 11, os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

No art. 16, o projeto altera, de até quarenta e cinco para até trinta dias antes da data das eleições, o prazo para que os Tribunais Regionais Eleitorais enviem ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.

Mudança no § 4º do art. 42 adia para o dia 15 de agosto do ano da eleição o prazo para a entrega, aos Juízes Eleitorais, nos Municípios, e ao Tribunal Regional Eleitoral, nas Capitais, da relação dos locais indicados pelas empresas de publicidade para a veiculação de propaganda eleitoral. Alteração do § 5º do mesmo artigo amplia para o dia 20 de agosto o prazo para a entrega, pelos Tribunais Regionais Eleitorais, para publicação, na

imprensa oficial, da relação dos partidos e coligações que requereram registro de candidatos, e para até 30 de agosto o sorteio a que se refere o *caput*.

A vedação do art. 45, relativa à veiculação de preferências político-eleitorais pelas emissoras de rádio e televisão de propaganda eleitoral é ampliada para 20 de agosto do ano da eleição. Nesse ponto, pode contrastar com o espírito do projeto, em seu conjunto, como veremos adiante.

Com a alteração dos comitês financeiros, no art. 19, o autor busca fixar a responsabilidade objetiva do gestor de recursos das campanhas, inclusive e especialmente na esfera judicial. Mediante o acréscimo de parte final no § 3º, estabelece que o registro dos comitês financeiros, nos órgãos da Justiça Eleitoral, deverá indicar, obrigatoriamente, o responsável pela arrecadação, gestão e aplicação dos recursos destinados a cada campanha eleitoral. Acréscimo de § 4º determina a responsabilidade, inclusive judicial, da pessoa indicada nos termos do parágrafo anterior, por todos os eventos relacionados com arrecadação, gestão e aplicação dos recursos relativos às campanhas eleitorais.

Parece importante o registro de que a nova redação não afasta a vigência do art. 21 da Lei ora emendada, que atribui ao candidato a responsabilidade pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha. É necessário dar nova redação ao art. 21, para estabelecer, no caso, responsabilidade solidária do candidato com o responsável pelas finanças da campanha.

O autor reproduz o *caput* do art. 22, que centraliza em uma única conta bancária, por partido e por candidato, todos os desembolsos relativos às campanhas. Acrescenta-lhe o § 3º, para determinar que se consideram ilegais todos e quaisquer recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral que não tenham sido comprovadamente sacados dessa conta centralizada, independentemente do valor, e que as contas do candidato a quem aproveitaram será objeto de automática e necessária declaração de ilegalidade.

A nova redação dada ao art. 23 restringe às doações em dinheiro a contribuição de pessoas físicas e jurídicas às campanhas e torna mais rigorosa a punição financeira dos infratores, inclusive com notícia formal do fato à Receita Federal, para os fins administrativos necessários. Assim, a partir do registro dos comitês financeiros, as doações e contribuições em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas para campanhas eleitorais ficam limitadas, no caso de pessoa jurídica ou conglomerados, a 3% da receita bruta daquela ou destes, auferida no último exercício financeiro.

A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o doador infrator ao pagamento de multa no valor de cem vezes a quantia em excesso, e a imediata comunicação do fato, pela Justiça Eleitoral, à Receita Federal, para os procedimentos de investigação financeira e patrimonial do referido doador.

O projeto aumenta os limites máximos de doação para cada candidato ou partido, em cada eleição, para 50.000 UFIR, por pessoa física e 150.000 UFIR por pessoa jurídica ou conglomerado. Registre-se, sobre essa mudança, que a relativa estabilização da economia brasileira resultou na abolição da UFIR como unidade monetária, substituída pela moeda nacional, o real.

A nova redação proposta para o art. 24 veda a partido e candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa jurídica sem fins lucrativos; organizações não-governamentais; sociedades benéficas; sociedades esportivas; empresas que tiverem qualquer tipo de contrato com a Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, sob pena de nulidade imediata e absoluta do contrato, sem direito a indenizações reparatórias por danos emergentes ou lucros cessantes.

Observo que o espírito do Projeto, em seu conjunto, é estimular o que se costuma designar “Caixa 1”, ou seja, o registro contábil formal e legal das doações para as campanhas. Vedar as empresas que mantiverem “qualquer tipo” de contrato com a Administração Pública de fazerem doações, decisivamente, não estimula o encontro entre a verdade dos processos eleitorais e o seu registro formal.

A alteração no art. 25 visa vedar, por três anos, o acesso à quota do Fundo Partidário aos partidos que descumprirem as normas legais relativas ao financiamento de campanha. Propomos pequena correção formal nesse texto.

A nova redação do art. 26 elimina outras formas de gastos eleitorais que não as expressamente previstas e obriga a divulgação, pela internet, diariamente, do fluxo de recebimento de recursos, e, 72 horas após o final da campanha, da completa contabilização dos gastos de campanha, o que se constituirá em documento formal e oficial acerca desses gastos.

A revogação dos incisos IX e XI do art. 26 implica a eliminação da possibilidade de gastos eleitorais com produção ou patrocínio de espetáculos e eventos promocionais e com o pagamento de cachês a artistas ou animadores para os chamados “showmícios” na campanha eleitoral.

O período de propaganda eleitoral fica reduzido, permitido somente após o dia 16 de agosto do ano da eleição (art. 36). Põe-se, com maior rigor a “boca-de-urna” (art. 39), e são definidos detalhadamente os crimes vedados no dia das eleições, como a presença em palanque de artistas, músicos e assemelhados, a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, mediante publicações, faixas, *outdoors*, adesivos, cartazes, camisas, bonés, *buttons* ou dísticos em vestuários; a abertura de postos de distribuição ou entrega de material de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

O § 6º, acrescentado ao art. 39, determina que, se ficar comprovado que as condutas descritas no § 5º visavam a prejudicar o candidato em nome do qual falsamente foram veiculadas, os infratores serão punidos com detenção, de 2 a 4 anos, e multa no valor de 60 mil UFIR; comprovando-se o envolvimento de outro candidato, direta ou indiretamente, este terá o registro automaticamente cassado, além de sujeitar-se às demais penas cabíveis.

O art. 47 propõe a redução, nas eleições federais e estaduais, do período de propaganda gratuita, para trinta e cinco dias e, nas eleições municipais, para vinte dias. Entendemos que esse prazo deve ser de trinta e cinco dias para todas as eleições, dado que o pleito municipal muitas vezes se equipara, em importância e mesmo em complexidade, aos demais.

Entendo que o projeto constitui contribuição significativa para o aperfeiçoamento do processo eleitoral. À medida que analisar as emendas apresentadas pelos eminentes colegas, opinarei a respeito dos dispositivos que se propõe emendar. Ressalte-se que o presente projeto de lei trata exclusivamente de uma reforma do processo eleitoral, e resulta do amadurecimento a que o Senado Federal chegou, após anos de debate a respeito desse tema tão fundamental para o regime democrático.

III – ANÁLISE DAS EMENDAS

As 99 emendas à proposição são analisadas a seguir.

Do Senador Ney Suassuna, as emendas de nºs 1, 2, 3, 4 e 5.

Emenda nº 1 – Acrescenta ao art. 1º do projeto o art. 27-A, que vedava aos partidos políticos a utilização de recursos do Fundo Partidário nas campanhas eleitorais, aplicando-se ao infrator o disposto no art. 25. A intenção é reservar os recursos do fundo partidário apenas para cobrir despesas administrativas dos partidos.

Impõe-se observar que os partidos políticos, conforme a Constituição brasileira, são pessoas jurídicas de direito privado. Não caberia, dessa forma, ao Estado, impor-lhes a forma de aplicação dos recursos do Fundo Partidário. As eleições, ademais, são um momento típico e característico do funcionamento de um partido, seria, por isso, irrazoável não usar recurso partidário em eleição.

Sou por sua rejeição.

Emenda nº 2 – Acrescenta ao art. 1º do projeto o art. 35-A, para vedar a divulgação de pesquisas eleitorais, por qualquer meio de comunicação, das quarenta e oito horas antes até as dezoito horas do dia das eleições. Argumenta com o parágrafo único do art. 240 do código eleitoral e com o art. 5º, VI da Constituição, que assegura a liberdade de consciência. Afirma que liberdade de voto do eleitorado é consectária da liberdade de consciência e, portanto, deve ser garantida contra manipulações e falsificações de dados e situações eleitorais que vêm sendo efetuadas pela divulgação de pesquisas por meios de comunicação de massa.

Importa, quanto a propostas dessa natureza, ressaltar a necessidade de moderação e proporcionalidade, uma vez que há princípios constitucionais em conflito. A presente emenda constitui a mais ponderada limitação proposta à divulgação de pesquisas.

Sou por sua aprovação.

Emenda nº 3 – Acrescenta ao art. 1º do projeto, parágrafo único ao art. 41-A, para indicar, como objetos cuja doação constitui captação de sufrágio, bonés, camisetas, cadernos, *buttons*, chaveiros e quaisquer outras espécies de brindes. Essa vedação já é contemplada pelo substitutivo, sem, entretanto, a definição como crime de captação se sufrágio.

Opino pela rejeição.

Emenda nº 4 – acrescenta ao art. 1º do projeto art. 35-A que proíbe a divulgação de pesquisas eleitorais por qualquer meio de comunicação, dos noventa dias anteriores até as dezoito horas do dia do pleito. Opinamos, na apreciação da emenda 2, pela inconstitucionalidade dessa medida.

Adoto, a esse respeito, a sugestão do próprio Senador Suassuna, na Emenda nº 2.

Emenda nº 5 – altera a redação do § 3º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, nos termos propostos pelo art. 1º do PLS nº 275, de 2005, para estabelecer que as vedações dos incisos *b* e *c* do inciso VI do *caput* aplicam-se a todos os agentes públicos, ainda que a respectiva esfera administrativa não tenha cargos em disputa na eleição, com o objetivo de evitar o chamado uso da ‘máquina pública’ nas eleições por parte dos candidatos e/ou agentes públicos que os apóiam.

Sou pela aprovação da Emenda nº 5.

Do Senador Jefferson Peres, a emenda de nº 6, que inclui, no art. 1º do PLS nº 275, de 2005, a seguinte alteração ao *caput* do art. 37 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997: Art. 37 Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de trâfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda de qualquer tipo, inclusive a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

Acato a Emenda, nos termos propostos por seu Autor.

Do Senador Fernando Bezerra, as emendas de nºs 7, 8, 9, 10, 11 e 12:

Emenda nº 7 – altera a redação do § 5º, do art. 23 da Lei nº 9.504, de 1997, nos termos propostos pelo art. 1º do PLS nº 275, de 2005, para estabelecer que a doação máxima para cada candidato ou partido, em cada eleição é de cento e cinqüenta mil reais por pessoa física e trezentos mil reais por pessoa jurídica ou conglomerado. Por considerar os atuais limites modestos, propõe a elevação desses limites, de modo a aumentar o espaço de decisão dos doadores, *sejam eles pessoas físicas ou jurídicas*, e a utilização do real como unidade para expressão desses limites, uma vez que a UFIR foi extinta, por força da Lei nº 10.522/2002.

Mantendo-me, entretanto, nos limites de 75 mil para pessoa física e 250 mil para pessoa jurídica.

Sou pela rejeição.

Emenda nº 8 – acrescenta § 6º ao art. 23 da Lei nº 9.504, de 1997, para limitar em até trinta por cento o benefício fiscal sobre parte da doação, conforme dispuser lei específica sobre a matéria.

Diversos Colegas propuseram emendas dessa natureza, cujo propósito, coerente com o do Projeto, é estimular que as campanhas se realizem em plena legalidade. Entendo, como o Autor, que a matéria deve ser disciplinada em lei específica, que trate exclusivamente do benefício tributário. E concordo que esse benefício deve alcançar, apenas, uma parcela da contribuição.

Sou pela aprovação da emenda, nos termos do Substitutivo.

Emenda nº 9 – suprime o inciso XI do art. 24 da Lei nº 9.504, de 1997, nos termos propostos pelo PLS nº 275, de 2005, porque o referido inciso XI veda a doação de empresas que tiverem qualquer tipo de contrato com a Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, sob pena de nulidade imediata desses contratos. Grande número de empresas mantém contratos com algum dos níveis de governo, de modo que a vigência dessa regra iria gerar uma situação de discriminação no meio empresarial.

Emenda acatada nos termos do Substitutivo.

Emenda nº 10 – acrescenta o § 2º ao art. 26 da Lei nº 9.504, de 1997, renumerando-se o parágrafo único como § 1º, nos termos propostos pelo art. 1º do PLS nº 275, de 2005, para determinar que o doador poderá ter o seu nome omitido se fizer a doação mediante essa exigência, devendo essa informação constar da prestação de contas. O objetivo da emenda é manter o que o projeto propõe quanto à prestação de contas por meio da internet, mas pretende-se facultar a divulgação do nome dos doadores. A preocupação é contribuir para evitar a doação mediante o chamado “caixa 2”, pois muitos doadores poderiam deixar de fazer doações à campanha eleitoral de partidos ou candidatos, ou o fariam às escondidas de modo ilegal, com vistas a não associar a empresa ou o seu produto com determinado partido ou candidato.

A participação na vida pública, inclusive mediante contribuição para a campanha eleitoral, deve ser aberta e transparente, em coerência com todo o espírito da proposição que ora discutimos.

Pela rejeição.

Emenda nº 11 – suprime a expressão *outdoors* do inciso II do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504, de 1997, nos termos propostos pelo art. 1º do PLS nº 275, de 2005. Trata-se de mera retificação formal para excluir os *outdoors* dentre os meios que se proíbem a propaganda de partidos políticos e seus candidatos no dia das eleições, pois a divulgação mediante *outdoors* é amplamente disciplinada no art. 42, que constitui parte da Lei Eleitoral intitulada *Da Propaganda Eleitoral mediante 'Outdoors'*.

Emenda acatada, nos termos do Substitutivo.

Emenda nº 12 – inclui a expressão “qualquer brinde” ao final do inciso II do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504, de 1997, nos termos propostos pelo art. 1º do PLS nº 275, de 2005, com o objetivo de prever, expressamente, a proibição de divulgar, no dia das eleições, partidos e candidatos, mediante “qualquer brinde” e desse modo suprir a omissão da redação proposta pelo autor do projeto ao art. 39 da Lei nº 9.504/97, que poderia dar margem a interpretação permissiva do uso de brindes.

Pela aprovação, em termos, mediante a revogação do inciso XII do art. 26 da Lei 9.504/97.

Do Senador Osmar Dias, as emendas de nºs 13, 14 e 15:

Emenda nº 13 – acrescenta ao art. 23 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 275, de 2005, § 5º, para determinar que pessoa física ou pessoa jurídica somente poderá efetuar doação, em determinado processo eleitoral, para um único partido ou coligação, ou para candidatos pertencentes a um mesmo partido ou coligação, para evitar o comportamento de grandes conglomerados econômicos que, buscando aproximação com distintos agrupamentos políticos – muitas vezes contraditórios e, não raro, adversários – efetuam doações financeiras ou estimáveis em dinheiro a diversos partidos e candidatos.

Na ordem constitucional brasileira, a liberdade de atuação política da cidadania seria limitada, de forma desproporcional, por essa medida, uma vez que podem existir, em dada disputa, candidatos afins à ideologia ou aos interesses de um cidadão em mais de um partido.

Pela rejeição.

Emenda nº 14 – acrescenta ao art. 23 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 275, de 2005, § 6º, para determinar que os valores das doações a que se referem os incisos I e II do parágrafo anterior poderão ser deduzidos do imposto de renda, até cinqüenta por cento do total da doação. O objetivo da emenda é garantir que as doações feitas a partidos políticos por pessoas físicas e jurídicas ocorram de maneira pública, sem dar margem a quaisquer subterfúgios, sem favorecer ilegalidades.

O percentual de 50% nos parece excessivo. Emenda acatada parcialmente, nos termos do Substitutivo (§6º do art. 26).

Emenda nº 15 – acrescenta § 5º ao art. 33 da Lei 9.504, para estabelecer que a divulgação de pesquisas eleitorais só poderá ser realizada no período iniciado em 16 de agosto e será encerrada dez dias antes das eleições, sob pena de incidência do responsável no crime punível nos termos do parágrafo anterior. Objetiva-se evitar a interferência na formação da vontade do eleitor, ao se impedir a divulgação de pesquisas no período eleitoral.

Emenda acatada nos termos do Substitutivo (proibição dois dias antes e no dia da eleição).

Do Senador Flexa Ribeiro, a Emenda nº 16 – altera a redação do § 4º do art. 19 da Lei nº 9.504, de 1997, para estabelecer que, sem prejuízo do disposto no art. 21, a pessoa indicada nos termos do § 3º é objetivamente responsável, inclusive judicialmente, por todos os eventos relativos à arrecadação, gestão e aplicação dos recursos relativos às campanhas eleitorais. Determina, mediante nova redação do art. 21, que o candidato é, solidariamente com a pessoa indicada na forma do § 3º do art. 19, o responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas.

O autor da emenda argumenta que o PLS nº 275 estabelece que, no registro dos comitês financeiros previstos no art. 19 da Lei Eleitoral, deverá ser, obrigatoriamente, indicado o responsável pela arrecadação, gestão e aplicação dos recursos destinados a cada campanha eleitoral e prevê, também, que essa pessoa é objetivamente responsável, inclusive judicialmente, por todos os eventos relativos à arrecadação, gestão e aplicação dos recursos relativos às campanhas eleitorais. Ocorre que o art. 21 do mesmo diploma legal determina que o candidato é o único responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha. A emenda objetiva adequar a redação dos dois dispositivos, para harmonizá-los, prevendo a responsabilidade solidária do candidato e da pessoa indicada na forma do previsto na proposição, devendo os dois assinar a prestação de contas da campanha.

Emenda acatada nos termos do Substitutivo.

Emenda nº 17 - Senadora Ana Júlia Carepa - Dedução do IR de contribuição à campanha.

Emenda acatada nos termos do Substitutivo.

Emenda nº 18 – Senadora Ana Júlia Carepa. Trata da fidelidade partidária. Adotamos a sugestão, ampliando o prazo para três anos e incluindo a matéria na Lei Eleitoral, que é objeto do presente Projeto (art. 9º-A).

Emenda acatada parcialmente.

Emenda nº 19 – Senador Antonio Carlos Valadares. Trata do financiamento público misto das eleições. Acreditamos que essa matéria deve ser tratada mediante proposição específica. O tema, ademais, já foi objeto de projeto aprovado pelo Senado.

Pela rejeição.

Emenda nº 20 – Senador Antonio Carlos Valadares. Recupera a proibição da Lei Eleitoral a respeito do uso de alto falantes e amplificadores de som no dia da eleição. Corrigiu lapso do projeto.

Pela aprovação.

Emenda nº 21 – Senador Antonio Carlos Valadares. Revoga o art. 27 da Lei Eleitoral, que autoriza o eleitor a gastar pouco mais de R\$ 1.000 (mil reais) em apoio a candidato de sua preferência, sem registro e sem reembolso. A Lei, nesse aspecto, apenas reconhece e legitima a contribuição de um cidadão ao candidato de sua preferência.

Pela rejeição.

Emenda nº 22 – Senador Antonio Carlos Valadares. Proíbe a divulgação de pesquisas eleitorais nas 72 horas anteriores ao pleito. Define a pena respectiva.

Emenda acatada nos termos do Substitutivo.

Emenda nº 23 – Senador Antonio Carlos Valadares. Acrescenta artigo para tratar de débitos e dívidas. Entendemos que a Lei em vigor já trata da matéria ao dispor sobre prestação de contas. Na ordem constitucional brasileira, ademais, não caberia impedir partido de realizar contrato de empréstimo.

Pela rejeição.

Emenda nº 24 – Senador Antonio Carlos Valadares - Tipifica o crime eleitoral relativo ao chamado Caixa 2. Entendemos que deve ser limitado a esse delito, sem ampliar o escopo para a não informação diária adequada.

Emenda acatada nos termos do Substitutivo (art. 26-A).

Emenda nº 25 – Senadora Ana Júlia Carepa – Suprime artigos do projeto para manter as atuais datas da campanha.

Pela rejeição.

Emenda nº 26 – Senadora Ana Júlia Carepa – Revoga o inciso VI do art. 24 da Lei Eleitoral que veda a contribuição de sindicatos de trabalhadores e patronais à campanhas eleitorais.

Pela rejeição.

Emenda nº 27 – Senadora Ana Júlia Carepa – Suprime os incisos VII, X e XI do art. 24, nos termos do projeto, para permitir que organizações não-governamentais, sociedades esportivas e empresas *com contratos com a administração pública* possam fazer doações a campanhas.

Emenda acatada quanto às empresas com contrato com a Administração Pública.

Emenda nº 28 – Senador Sibá Machado – Limita as doações de pessoas jurídicas a 1,5% da receita bruta. Propomos tornar permanente a disposição transitória da Lei em vigor, que estipula esse limite em 2%.

Pela rejeição.

Emenda nº 29 – Senador Sibá Machado – Altera a redação do art. 26 da Lei Eleitoral, para obrigar a divulgação dos gastos de campanha na Internet *ou outro meio definido pela Justiça Eleitoral*.

Emenda acatada, sendo o outro meio utilizado apenas quando a rede de computadores não estiver ao acesso do partido ou candidato.

Emenda nº 30 – Senador Fernando Bezerra – Veda a divulgação de pesquisas eleitorais a partir do 15º dia anterior à eleição.

Emenda acatada nos termos do Substitutivo.

Emenda nº 31 – Senador Romero Jucá – Inclui novas vedações aos agentes públicos durante a campanha eleitoral (art. 73 da Lei Eleitoral). Entendemos que a Legislação vigente abrange os fatos a que se refere a Emenda.

Pela rejeição.

Emenda nº 32 – Senador Romero Jucá – Acrescenta novas proibições ao agentes públicos no ano eleitoral. Programas sociais não poderiam ser ampliados no ano eleitoral.

Emenda rejeitada.

Emenda nº 33 – Senador Romero Jucá – Propõe nova redação para o art. 54 da Lei Eleitoral, que trata das inserções de propaganda eleitoral.

Emenda acatada nos termos do Substitutivo.

Emenda nº 34 – Senador Romero Jucá – Altera o período de propaganda eleitoral e trata de do uso de bens privados para campanha eleitoral.

Emenda rejeitada.

Emenda nº 35 – Senador Romero Jucá – Altera o art. 26 da Lei Eleitoral, para definir a divulgação, pela Internet, das finanças eleitorais.

Emenda acatada nos termos do Substitutivo.

Emenda nº 36 – Senador Romero Jucá – Modifica a redação do art. 23 para definir os limites de doações às campanhas eleitorais.

Emenda acatada nos termos do Substitutivo.

Emenda nº 37 – Senador Romero Jucá – Modifica os prazos da campanha eleitoral (arts. 8º, 11 e 45).

Emenda rejeitada.

Emenda nº 38 – Senador Romero Jucá – Revoga os incisos IX, XI, XIII e XIV do art. 26 da Lei Eleitoral.

Emenda acatada, exceto quanto ao inciso XIV, por entendermos que o aluguel de bens particulares constitui gasto de campanha.

Emenda nº 39 – Senador Romero Jucá – Suprime o inciso XI que o Projeto propõe acrescer ao art. 24 da Lei Eleitoral, para proibir contribuição de empresa que tenha vínculo com a administração.

Emenda acatada.

Emenda nº 40 – Senador Eduardo Siqueira Campos – Modifica o art. 39 para proibir a divulgação de propaganda eleitoral nos locais públicos que especifica.

Emenda acatada nos termos do Substitutivo.

Emenda nº 41 – Senador Tasso Jereissati – Modifica a redação do art. 54, que disciplina dos programas de rádio e televisão nas campanhas.

Emenda acatada nos termos do Substitutivo.

Emenda nº 42 – Senador Tasso Jereissati – Revoga os incisos IX, XI e XIII do art. 26 e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 81 da Lei Eleitoral.

Emenda acatada.

Emenda nº 43 – Senador Tasso Jereissati – Considera gasto eleitoral as despesa com transporte e deslocamento de candidatos e pessoal a serviço dos candidatos, e modifica prazos.

Emenda parcialmente acatada, nos termos do substitutivo.

Emenda nº 44 – Senador Juvêncio da Fonseca - Veda a divulgação, nos últimos cinco dias de campanha, de pesquisas eleitorais.

Emenda parcialmente acatada, limitado o período a dois dias.

Emenda nº 45 – Senador Juvêncio da Fonseca – Veda a propaganda nos jornais no dia da eleição e no dia anterior. Entendo que essa propaganda tem natureza informativa importante.

Emenda rejeitada.

Emenda nº 46 – Senador Juvêncio da Fonseca – Veda a distribuição de camisetas, bonés e outros brindes. Emenda acatada mediante a revogação do inciso XIII do art. 26 da Lei.

Emenda nº 47 – Senador Geraldo Mesquita Júnior – Veda a contratação pelo Poder Público de todo aquele que contribuiu para campanhas eleitorais vitoriosas. Trata-se de iniciativa desproporcional. Ademais, se o cidadão ou empresa contribuir para candidato derrotado, poderia contratar com a Administração, o que expressa certa contradição.

Emenda rejeitada.

Emenda nº 48 – Senador Geraldo Mesquita Júnior - Obriga a divulgação diária de prestação de contas de campanha.

Emenda parcialmente acatada, nos termos do Substitutivo.

Emenda nº 49 – Senador Papaléo Paes – Obriga os candidatos às eleições proporcionais a detalhar, por intermédio de comitê financeiro, a prestação de contas.

Matéria da emenda pode ser objeto de regulamento. Há inúmeras dificuldades de cobrar de cada candidato a vereador em municípios menores. Emenda rejeitada.

Emenda nº 50 – Senador Mozarildo Cavalcanti – Obriga a divulgação da prestação de contas em jornais de grande circulação, além da Internet. Nem todos os municípios brasileiros dispõem de jornais desse porte e o preço pode ser impeditivo para todos os candidatos.

Emenda rejeitada.

Emenda nº 51 – Senador Pedro Simon – Estabelece limite de 0,5% para a contribuição de pessoa jurídica.

Matéria deve ser objeto da decisão acordada da Comissão e do Plenário do Senado. Opino pela manutenção do texto da Lei Eleitoral vigente, que estabelece o teto em 2%. Emenda rejeitada.

Emenda nº 52 – Senador Pedro Simon – Impede a pessoa física ou jurídica que contribuir para campanha eleitoral de contratar, ainda que indiretamente, com a Administração Pública. Nessa hipótese, veda-se também a contribuição para o candidato derrotado.

A emenda, se adotada, afasta da participação no processo eleitoral significativa parcela da sociedade brasileira – cidadãos e empresas – que, em função das atividades que exercem, necessitam contratar com a Administração.

Emenda rejeitada.

Emenda nº 53 – Senador Luis Soares – Obriga a realização de debates entre os candidatos do segundo turno. Entendo que, havendo a necessidade desse debate, ele certamente será feito sem que a Lei o obrigue. Quanto à ausência de candidato ao debate, o eleitor saberá avaliar.

Emenda rejeitada.

Emenda nº 54 – Senador Luis Soares – Proíbe faixas, outdoors, *buttons* e bonés durante toda a campanha eleitoral e outros meios de propaganda no dia da eleição. O Substitutivo proíbe usar brinde para fazer essa propaganda, mas não impede o cidadão de comprar um *button* ou boné de seu candidato, o que poderia ser tido como inconstitucional.

Emenda parcialmente acatada, quanto ao dia da eleição.

Emenda nº 55 – Senadora Patrícia Saboya – reduz o horário de propaganda eleitoral, em coerência com a limitação de meios de propagada da nova Lei. Entendemos que essa matéria deve ser objeto de um debate mais aprofundado e de um projeto específico.

Pela rejeição.

Emenda nº 56 – Senadora Patrícia Saboya – obriga a divulgação diária de relatório discriminando valores e fontes dos recursos recebidos pelo candidato.

Emenda acatada, nos termos do Substitutivo.

Emenda nº 57 – Senadora Patrícia Saboya – Determina a responsabilidade conjunta do candidato e do tesoureiro da campanha.

Emenda acatada, nos termos do Substitutivo.

Emenda nº 58 – Senadora Patrícia Saboya – Revoga os incisos do art. 26 da Lei Eleitoral que discriminam gastos de campanha, para excluir showmícios, brindes, camisetas.

Emenda acatada.

Emenda nº 59 – Senadora Patrícia Saboya – Reserva períodos para debates entre os candidatos para cargos do Executivo. Entendemos que esses debates, quando do interesse da sociedade, serão disputados pelos meios de comunicação.

Emenda rejeitada.

Emenda nº 60 – Senador Marcelo Crivella – exclui a responsabilidade objetiva do tesoureiro da campanha. Cabe o entendimento de que um cidadão não pode ser responsabilizado, sem culpa ou dolo.

Emenda acatada.

Emenda nº 61 – Senador José Maranhão – propõe a alteração de diversas outras Leis, como a do crime de responsabilidade, em temas conexos com o que ora tratamos. Entendemos que essas matérias devem se *objeto de projeto e debate específicos*.

Emenda rejeitada.

Emenda nº 62 – Senador Osmar Dias – Impõe a *imediata investigação, pela Receita Federal, de empresa que exceder o limite de contribuição*. O substitutivo determina a pena, no caso, sem estender ao plano fiscal.

Emenda rejeitada.

Emenda nº 63 – Senador Aelton de Freitas – Proíbe coligações nas eleições proporcionais. A matéria já foi objeto de projeto de lei aprovado pelo Senado.

Emenda rejeitada.

Emenda nº 64 – Senador Aelton de Freitas – reduz significativamente o número de candidatos que cada partido pode lançar às eleições proporcionais. Entendemos que o presente Projeto não é o melhor momento para tratar de número de candidatos, matéria ainda não amadurecida.

Emenda rejeitada.

Emenda nº 65 – Senador Marcelo Crivella – altera o art. 77 da lei Eleitoral, para determinar que a conduta proibida aos agentes públicos se estende às obras concluídas nos seis meses que antecedem a votação.

Emenda rejeitada, porque a legislação vigente é suficientemente rigorosa quanto a essa proibição.

Emenda nº 66 – Senador Demóstenes Torres – Suprime os arts. 8/, 11, 47 e 52 da lei Eleitoral, na forma proposta pelo art. 1º do PLS 275/05, para manter o texto vigente da Lei eleitoral.

Emenda rejeitada, nos termos do Substitutivo.

Emenda nº 67 – Senadora Patrícia Saboya – altera a redação do *caput* do art. 51, aumentando o tempo total das inserções das inserções de propaganda eleitoral. Entendo que o tempo geral estabelecido na lei vigente para as inserções de propaganda eleitoral já é suficiente para atender aos partidos.

Emenda rejeitada.

Emenda nº 68 – Senador Antonio Carlos Valadares – altera o art. 75 da Lei Eleitoral para vedar a realização de shows artísticos pagos com recursos públicos nos seis meses que antecedem as eleições.

Pela aprovação, nos termos do Substitutivo.

Emenda nº 69 – Senador Almeida Lima – altera a redação dos arts. 33, 34, 35 da Lei eleitoral, nos termos do art. 1º do PLS 275/05, para proibir a divulgação de pesquisas eleitorais a partir de 1º de agosto do ano das eleições, excluindo da proibição as pesquisas que não objetivem a divulgação do seu resultado.

Acatada parcialmente, nos termos do Substitutivo.

Emenda nº 70 – Senadores Arthur Virgílio e Tasso Jereciassati – modifica o art. 51 da Lei Eleitoral, para restringir a utilização de recursos técnicos nas gravações para serem usadas nas inserções. No Substitutivo, essas restrições se atêm ao art. 54.

Emenda rejeitada.

Emenda nº 71 – Senador Arthur Virgílio – suprime a redação proposta para o *caput* do art. 47 pelo Substitutivo, restabelecendo os 45 dias de propaganda.

Voto pela rejeição.

Emenda nº 72 – Senador Arthur Virgílio – acrescenta art. 46-A, para impor às emissoras de rádio e televisão, a transmissão, uma vez por semana, de debate sobre a eleição majoritária, assegurada a participação dos partidos com candidatos, nos termos que estabelece.

Aprovada, nos termos do Substitutivo.

Emenda nº 73 – Senador Arthur Virgílio – altera a redação do art. 46, para dispor sobre a transmissão de debates sobre a eleição proporcional.

Aprovada, nos termos do Substitutivo.

Emenda nº 74 – Senador Arthur Virgílio – modifica a redação do art. 26 da Lei Eleitoral, incluído no art. 1º do PLS 275/05 pelo Substitutivo.

Emenda acatada, nos termos do Substitutivo.

Emenda nº 75 – Senador Arthur Virgílio – acrescenta art. 33-A para determinar que a divulgação de pesquisa a que se refere o art. 33 é proibida a partir do décimo-quinto dia antes da data da realização das eleições.

Parcialmente acatada, nos termos do Substitutivo.

Emenda nº 76 – Senador Arthur Virgílio – altera o art. 73 da lei eleitoral, para aumentar os prazos das vedações aos agentes públicos, em termos de transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios e ampliar para um ano as vedações de publicidade institucional dos agentes públicos.

Parcialmente aceita, nos termos do Substitutivo.

Emenda nº 77 – Senador Aloizio Mercadante – acrescenta novo artigo à Lei Eleitoral para definir a distribuição das inserções dos programas eleitorais.

Emenda rejeitada.

Emenda nº 78 – Senador Aloizio Mercadante – altera a redação proposta para os incisos I e II do art. 26, que trata da divulgação dos gastos de campanha.

Acatada, nos termos do Substitutivo.

Emenda nº 79 – Senador Aloizio Mercadante – estabelece penas para o não cumprimento das determinações do art. 33.

Acatada, nos termos do Substitutivo.

Emenda nº 80 – Senador Aloizio Mercadante – restringe a utilização de espaços públicos nas campanhas eleitorais.

Aceita a emenda, nos termos do Substitutivo.

Emenda nº 81 – Senador Aloizio Mercadante – acrescenta art. 46- A à Lei Eleitoral, para regulamentar detalhadamente a organização dos debates nas eleições majoritárias para Presidente da república. Entendo que esse detalhamento deve ser deixado à decisão do Tribunal Superior Eleitoral e por esse motivo proponho a rejeição da emenda.

Emenda nº 82 – Senador Aloizio Mercadante – acrescenta art. 46- B à Lei Eleitoral, para regulamentar detalhadamente a organização dos debates nas eleições majoritárias para Governador de Estado e do Distrito Federal. Entendo que esse detalhamento deve ser deixado à decisão do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, motivo pelo qual proponho a rejeição da emenda.

Emenda nº 83 – Senador Aloizio Mercadante – Reduz os horários disponíveis para a propaganda eleitoral gratuita, com o objetivo de reduzir gastos de campanha e induzir à realização de programas mais simples e fidedignos, mediante nova redação do art. 47.

Emenda rejeitada, nos termos do Substitutivo.

Emenda nº 84 – Senadora Serys Slhessarenko – acrescenta art. 35- A à lei Eleitoral, para vedar a divulgação de pesquisas eleitorais nos meios de comunicação dos dez dias anteriores até as dezoito horas do pleito.

Emenda parcialmente acatada, porque o substitutivo propõe essa limitação a partir das quarenta e oito horas que antecedem ao pleito.

Emenda nº 85 – Senadora Serys Slhessarenko – exige a declaração das sobras de campanha na prestação de contas e sua transferência posterior ao partido ou à coligação.

A prestação de contas inclui, evidentemente, a declaração das sobras, para ser fidedigna. O retorno das sobras ao partido ou coligação é determinado pela regra vigente.

Pela rejeição.

Emenda nº 86 – Senadora Serys Slhessarenko – reserva percentual do fundo partidário e do tempo de propaganda partidária gratuita nos meios de comunicação para promover a participação política das mulheres.

A reserva de parte do tempo de propaganda partidária para promoção da participação feminina encontra-se prevista na legislação vigente. Qualquer alteração, inclusive no sentido da ampliação desse tempo, deve ter como objeto a Lei nº 9.096, de 1995, Lei dos Partidos Políticos, antes que a Lei nº 9.504, de 1997, Lei das Eleições.

Pela rejeição.

Emenda nº 87 – Senadora Serys Slhessarenko – estabelece a responsabilidade solidária do candidato e da pessoa responsável pelas finanças da campanha por todos os eventos relativos à arrecadação, gestão e aplicação dos recursos, assim como a necessidade da assinatura de ambos na prestação de contas.

Evidenciar a responsabilidade do candidato é necessário, de modo a evitar seu acobertamento, em caso de irregularidades, pelas figuras de “laranjas”.

Emenda acatada, nos termos do Substitutivo.

Emenda nº 88 - Senadora Serys Slhessarenko – determina a participação proporcional do número de vagas entre candidatas e candidatos, de modo a equiparar a legislação nacional com a de países que lograram avanços maiores em termos de participação política feminina.

A Emenda apresenta uma questão relevante, externa, porém, ao foco do projeto que é a redução dos gastos eleitorais e o controle dos recursos neles empregados. Caberia, com propriedade, na discussão e definição de uma reforma política de escopo amplo.

Pela rejeição.

Emenda nº 89 – Senadora Serys Slhessarenko – institui o financiamento público exclusivo de campanha. A matéria escapa ao âmbito do projeto, desenhado em sua totalidade sob a hipótese de permanência do financiamento privado de campanha.

Pela rejeição.

Emenda nº 90 – Senadora Serys Slhessarenko – impõe a disponibilidade dos sigilos fiscal e bancário dos candidatos no momento do registro das candidaturas. Abertura de sigilo bancário e fiscal deve ser objeto de autorização judicial, sempre que houver fundamento para tanto. Não faz sentido exigir-los *a priori*, inclusive da maioria que não será eleita.

Pela rejeição.

Emenda nº 91 – Senador Almeida Lima – permite a propaganda eleitoral após o dia 5 de agosto, veda a distribuição de brindes, o recurso a shows, bem como a veiculação de propaganda em prédios.

Emenda acatada na forma do Substitutivo.

Emenda nº 92 – Senador Almeida Lima – veda a utilização de *outdoors*.

Considero desnecessário vedar o uso de *outdoors*, uma vez que os limites impostos às doações e a redução do tempo total de campanha são, a meu ver, suficientes para atingir o objetivo almejado pelo projeto, a redução dos custos das campanhas.

Pela rejeição.

Emenda nº 93 – Senador Almeida Lima – permite às emissoras de rádio e televisão a veiculação de comentários sobre os candidatos, salvo em situações de compra de espaço e de tratamento desigual entre os candidatos.

Considero que o tratamento equânime dos meios de comunicação está melhor assegurado pela forma vigente da lei, com a alteração relativa ao início do período de campanha que o Substitutivo promove.

Pela rejeição.

Emenda nº 94 – Senador José Sarney – Aumenta de três para seis meses o prazo durante o qual é proibida a publicidade estatal no ano eleitoral, ressalvada a tradicional exceção para os casos de grave necessidade pública.

Emenda acatada.

Emenda nº 95 – Senador José Sarney – Inclui, entre as condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, estabelecer, no ano da eleição convênio para executar obra não detalhada na lei orçamentária.

Emenda acatada.

Emenda nº 96 – Senador Garibaldi Alves Filho – Estabelece complexo sistema de controle do processo eleitoral mediante comitês interpartidários. Entendo que a matéria deve ser objeto de lei específica.

Emenda rejeitada.

Emenda nº 97 – Senador Garibaldi Alves Filho – Determina critérios para a administração das despesas de campanha.

Emenda acatada, nos termos do Substitutivo.

Emenda nº 98 – Senadora Heloísa Helena – Mantém os atuais períodos de campanha.

A redução do prazo de campanha do projeto original de 90 para 45 dias, foi alterada para 60 dias, com o objetivo de buscar a redução dos custos sem desatender a preocupação da Senadora, de manter o debate político.

Emenda rejeitada.

Emenda nº 99 – Senadora Heloísa Helena – Admite imagens externas e reportagens nos programas de rádio e TV. Procuramos acatar a preocupação da Senadora ao admitir esses procedimentos nas inserções a que se refere o art. 51.

Emenda parcialmente acatada.

IV – VOTO

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 275, de 2005 e voto por sua aprovação e das Emendas nºs 2, 5, 6, 8, 9, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 22, 24, 29, 30, 33, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 46, 48, 49, 50, 56, 57, 58, 60, 68, 69, 72, 73, 74, 75, 76, 78, 79, 80, 84, 87, 91, 94, 95, 97 e 99 na forma da seguinte emenda substitutiva, restando rejeitadas as demais emendas:

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 275 (SUBSTITUTIVO), DE 2005

Altera a Lei 9.504, de 1997, que estabelece normas para as eleições, para dispor sobre o processo e o financiamento eleitoral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 8º** A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período entre 20 e 31 de julho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

..... (NR)”

“**Art. 9º-A.** Os candidatos detentores de mandato eletivo devem estar filiados ao partido pelo prazo mínimo de três anos antes do pleito.”

“**Art. 11.** Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

..... (NR)”

“**Art. 16.** Até trinta dias antes das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem. (NR)”

“**Art. 19.**

.....

§ 3º Os comitês financeiros serão registrados, até cinco dias após sua constituição, nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos, devendo obrigatoriamente indicar o responsável pela arrecadação, gestão e aplicação dos recursos destinados a cada campanha eleitoral.

§ 4º A pessoa indicada nos termos do parágrafo anterior é responsável, inclusive judicialmente, por todos os eventos relativos à arrecadação, gestão e aplicação dos recursos relativos às campanhas eleitorais. (NR)"

"Art. 21. O candidato é solidariamente com a pessoa indicada na forma do § 3º do art. 19, responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas.

Parágrafo único. Havendo pessoa designada pelo candidato, na forma do art. 20, esta também assinará a prestação de contas. (NR)"

"Art. 22.

.....

§ 3º Ressalvado o disposto no § 2º, é vedada a utilização de recursos oriundos de outra conta que não seja a referida no *caput*.

§ 4º O uso de recursos oriundos de fontes diversas da que aqui se trata implica a nulidade das contas do candidato e consequente impugnação do registro de sua candidatura. (NR)"

"Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas e jurídicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º.....

.....

III – no caso de pessoa jurídica ou grupo de sociedades, a dois por cento da receita bruta, auferida no último exercício financeiro.

.....

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o doador ao pagamento de multa no valor de cinqüenta a cem vezes a quantia em excesso.

.....

§ 5º Até trinta por cento dos valores doados poderão ser objeto de benefício fiscal, conforme dispuser lei específica sobre a matéria.

§ 6º Sem prejuízo do disposto no § 3º, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 5º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com a Administração Pública no prazo de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, após processo em que seja assegurada ampla defesa. (NR)"

“Art. 24. É vedado a partido e a candidato receber, direta e indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

.....
VII – pessoa jurídica sem fins lucrativos;

VIII – sociedades benficiares;

IX – sociedades esportivas;

X – organização não-governamental. (NR)"

“Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação dos recursos fixados nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário por três anos, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso de poder econômico. (NR)"

“Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

.....
Parágrafo único. Os partidos políticos, coligações e os candidatos são obrigados a divulgar na rede mundial de computadores (Internet), ou, sendo inviável esse instrumento, mediante outro meio definido pela Justiça Eleitoral:

I – diariamente, o relatório dos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e a destinação desses recursos;

II – em até dez dias após a proclamação do resultado da eleição, a escrituração contábil de seus gastos, discriminados por diretório e por candidato, com identificação dos valores e fontes dos recursos, considerando-se, para todos os fins legais e jurídicos, essa veiculação como declaração oficial do partido, ao qual se imputa integral responsabilidade pela veracidade das informações, sob penas da Lei.

III – se houver segundo turno, até dez dias após a divulgação do seu resultado, as informações a que se refere o inciso anterior.(NR)”

“Art.26-A Constitui crime eleitoral, punível com detenção de três a cinco anos e multa no valor de R\$ 20.000 (vinte mil reais) a R\$ 50.000 (cinquenta mil reais), além de cassação do registro do candidato beneficiado e perda do fundo partidário, o não registro ou contabilização de doações ou contribuições em dinheiro ou estimáveis em dinheiro. (NR)”

“Art. 33.

.....
§ 5º É vedada a divulgação de pesquisas eleitorais, por qualquer meio de divulgação, das quarenta e oito horas anteriores até às 18 horas do dia do pleito. (NR)”

“Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, §§ 4º e 5º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador. (NR)”

“Art. 36. A propaganda eleitoral é permitida a partir de 1º agosto do ano da eleição.

..... (NR)”

“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de trânsito, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável à restauração do bem e a multa no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais) a R\$ 20.000 (vinte mil reais).

..... (NR)"

"Art. 39.

.....
§ 5º Constitui crime, punível com detenção, de um a dois anos, e multa no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais) a R\$ 50.000 (cinquenta mil reais), além da cassação do registro do candidato beneficiado, observado, no processo respectivo, o rito a que se refere o art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no dia da eleição:

.....
II arregimentar de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

III –a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, mediante publicações, cartazes, camisas, bonés, *buttons* ou dísticos em vestuário.

IV – abrir postos de distribuição ou entrega de material de propaganda de partidos políticos e de seus candidatos.

§ 6º A simulação do delito a que se refere o parágrafo anterior para imputar falsamente o crime a outrem, sujeita o infrator à pena de detenção, de dois a quatro anos, e multa no valor de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) a R\$ 100.000 (cem mil reais).

§ 7º Comprovado o envolvimento de outro candidato no ilícito a que se refere o § 6º, este terá o registro cassado, além de sujeitar-se às demais penas cabíveis.

§ 8º É proibida a contratação, remunerada ou não, de artistas com o fim de animar comícios eleitorais. (NR)"

"Art. 42.

.....
§ 4º A relação dos locais com a indicação dos grupos mencionados no parágrafo anterior deverá ser entregue pelas empresas de publicidade aos Juízes Eleitorais, nos Municípios, e ao Tribunal Regional Eleitoral, nas Capitais, até o dia 1º de agosto do ano da eleição.

§ 5º Os Tribunais Regionais Eleitorais encaminharão à publicação, até o dia 8 de agosto, a relação dos partidos e coligações que requereram registro de candidatos, devendo o sorteio a que se refere o **caput** ser realizado até o dia 10 de agosto.

..... (NR)"

"Art. 45. A partir de 1º de agosto do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua propaganda normal e no noticiário:

..... (NR)"

"Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral e gratuita:

.....
§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição.

..... (NR)"

"Art. 52. A partir do dia 8 de agosto do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborar plano de mídia, nos termos do artigo anterior, para o uso da parcela do horário eleitoral a que tenham direito, garantida a todos a participação nos horários de maior e de menor audiência. (NR)"

"Art. 54. Os programas de rádio e de televisão serão gravados em estúdio e deles somente poderão participar o candidato e filiados ao seu partido, sendo vedadas as gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados, efeitos especiais e conversão para vídeo de imagens gravadas em películas cinematográficas.

Parágrafo único. A infração ao disposto no **caput** deste artigo é punida com a suspensão do acesso do candidato infrator ao horário eleitoral gratuito por 10 dias. (NR)"

Art. 73.

.....
VI – nos seis meses que antecedem o pleito:

.....
IX – estabelecer, no ano da eleição, convênio em que sejam partes a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a execução de obras não detalhadas na Lei Orçamentária.

.....
§ 3º As vedações das alíneas b e c do inciso VI do **caput** aplicam-se a todos os agentes públicos, ainda que a respectiva esfera administrativa não tenha cargos em disputa na eleição.

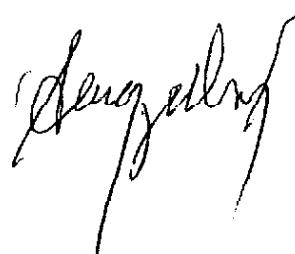
..... (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os incisos IX, XI e XIII do art. 26 e o art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Sala da Comissão, 18 de agosto de 2005.

Presidente



V – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em Reunião Extraordinária realizada nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 275, de 2005, na forma da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), **acolhendo** as Emendas nºs 2, 3, 5, 6, 8, 9, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 22, 24, 26, 29, 30, 31, 33, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 56, 57, 58, 60, 68, 69, 72, 73, 74, 75, 76, 78, 79, 80, 84, 87, 91, 94, 95 e 97. Ficam **prejudicados** o Projeto e as Emendas nºs 1, 4, 7, 10, 13, 19, 20, 21, 23, 25, 32, 34, 37, 47, 51, 53, 54, 55, 59, 61, 62, 63, 64, 65, 67, 70, 71, 81, 82, 83, 85, 86, 88, 89, 90, 92, 93, 96, 98 e 99. São **rejeitadas** as Emendas nºs 27, 28, 52, 66 e 77.

EMENDA N° 1-CCJ (SUBSTITUTIVO) AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 275, DE 2005

Altera a Lei 9.504, de 1997, que estabelece normas para as eleições, para dispor sobre o processo e o financiamento eleitoral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período entre 20 e 31 de julho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

..... (NR)”

“Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

..... (NR)”

“Art. 16. Até trinta dias antes das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem. (NR)”

“Art. 19.

.....
§ 3º Os comitês financeiros serão registrados, até cinco dias após sua constituição, nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos, devendo obrigatoriamente indicar o responsável pela arrecadação, gestão e aplicação dos recursos destinados a cada campanha eleitoral.

§ 4º A pessoa indicada nos termos do parágrafo anterior é responsável, inclusive judicialmente, por todos os eventos relativos à arrecadação, gestão e aplicação dos recursos relativos às campanhas eleitorais. (NR)”

“Art. 21. O candidato é, solidariamente com a pessoa indicada na forma do § 3º do art. 19, responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas.

Parágrafo único. Havendo pessoa designada pelo candidato, na forma do art. 20, esta também assinará a prestação de contas. (NR)”

“Art. 22.

.....
§ 3º Ressalvado o disposto no § 2º, é vedada a utilização de recursos oriundos de outra conta que não seja a referida no *caput*.

§ 4º O uso de recursos oriundos de fontes diversas da que aqui se trata implica a nulidade das contas do candidato e consequente impugnação do registro de sua candidatura. (NR)”

“Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas e jurídicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º

III – no caso de pessoa jurídica ou grupo de sociedades, a dois por cento da receita bruta, auferida no último exercício financeiro.

.....

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o doador ao pagamento de multa no valor de cinqüenta a cem vezes a quantia em excesso.

.....

§ 5º Até trinta por cento dos valores doados poderão ser objeto de benefício fiscal, conforme dispuser lei específica sobre a matéria.

§ 6º Sem prejuízo do disposto no § 3º, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no inciso III do § 1º deste artigo, estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com a Administração Pública no prazo de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, após processo em que seja assegurada ampla defesa. (NR)”

“**Art. 24.** É vedado a partido e a candidato receber, direta e indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

.....

VI – revogado.

VII – pessoa jurídica sem fins lucrativos;

VIII – sociedades benéficas;

IX – sociedades esportivas;

X – organização não-governamental. (NR)”

“**Art. 25.** O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação dos recursos fixados nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário por três anos, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso de poder econômico. (NR)”

“**Art. 26.** São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

.....

IV – despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

.....

Parágrafo único. Os partidos políticos, coligações e os candidatos são obrigados a divulgar na rede mundial de computadores (Internet), ou, sendo inviável esse instrumento, mediante outro meio definido pela Justiça Eleitoral:

I – diariamente, o relatório discriminando valores e fontes dos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e a destinação desses recursos;

II – em até dez dias após a proclamação do resultado da eleição, a escrituração contábil de seus gastos, discriminados por diretório e por candidato, com identificação dos valores e fontes dos recursos, considerando-se, para todos os fins legais e jurídicos, essa veiculação como declaração oficial do partido, ao qual se imputa integral responsabilidade pela veracidade das informações, sob penas da Lei.

III – se houver segundo turno, até dez dias após a divulgação do seu resultado, as informações a que se refere o inciso anterior. (NR)”

“**Art. 26-A.** Constitui crime eleitoral, punível com detenção de três a cinco anos e multa no valor de R\$ 20.000 (vinte mil reais) a R\$ 50.000 (cinquenta mil reais), além de cassação do registro do candidato beneficiado e perda do fundo partidário, o não registro ou contabilização de doações ou contribuições em dinheiro ou estimáveis em dinheiro. (NR)”

“**Art. 35.** Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador. (NR)”

“**Art. 35-A.** É vedada a divulgação de pesquisas eleitorais, por qualquer meio de comunicação, a partir do décimo quinto dia anterior até as dezoito horas do dia do pleito. (NR)”

“**Art. 36.** A propaganda eleitoral é permitida a partir de 1º agosto do ano da eleição.

..... (NR)”

“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável à restauração do bem e a multa no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais) a R\$ 20.000 (vinte mil reais).

..... (NR)”

“Art. 39.

.....
§ 5º Constitui crime, punível com detenção, de um a dois anos, e multa no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais) a R\$ 50.000 (cinquenta mil reais), além da cassação do registro do candidato beneficiado, observado, no processo respectivo, o rito a que se refere o art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no dia da eleição:

.....
II – arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

III – a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, mediante publicações, cartazes, camisas, bonés, *buttons* ou dísticos em vestuário.

IV – abrir postos de distribuição ou entrega de material de propaganda de partidos políticos e de seus candidatos.

§ 6º A simulação do delito a que se refere o parágrafo anterior para imputar falsamente o crime a outrem, sujeita o infrator à pena de detenção, de dois a quatro anos, e multa no valor de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) a R\$ 100.000 (cem mil reais).

§ 7º Comprovado o envolvimento de outro candidato no ilícito a que se refere o § 6º, este terá o registro cassado, além de sujeitar-se às demais penas cabíveis.

§ 8 É vedada, na campanha eleitoral, a distribuição de camisetas, bonés, canetas, chaveiros, brindes e afins, assim como de qualquer outro bem que possa proporcionar vantagens ou utilidades ao eleitor.

§ 9º É proibida a apresentação, remunerada ou não, de artistas com o fim de animar comícios e reuniões eleitorais. (NR)”

“Art. 42.

.....
§ 4º A relação dos locais com a indicação dos grupos mencionados no parágrafo anterior deverá ser entregue pelas empresas de publicidade aos Juízes Eleitorais, nos Municípios, e ao Tribunal Regional Eleitoral, nas Capitais, até o dia 1º de agosto do ano da eleição.

§ 5º Os Tribunais Regionais Eleitorais encaminharão à publicação, até o dia 8 de agosto, a relação dos partidos e coligações que requereram registro de candidatos, devendo o sorteio a que se refere o *caput* ser realizado até o dia 10 de agosto.

..... (NR)”

“Art. 43. É permitida, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tabloide. (NR)”

“Art. 45. A partir de 1º de agosto do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua propaganda normal e no noticiário:

..... (NR)”

“Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão, os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 e as rádios comunitárias reservarão, nos trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral e gratuita:

.....
§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição.

..... (NR)”

“Art. 52. A partir do dia 8 de agosto do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborar plano de mídia, nos termos do artigo anterior, para o uso da parcela do horário eleitoral a que tenham direito, garantida a todos a participação nos horários de maior e de menor audiência. (NR)”

“Art. 54. Os programas de rádio e de televisão e as inserções a que se refere o art. 51 serão gravados em estúdio e deles somente poderão participar o candidato e filiados ao seu partido, sendo vedadas as gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados, efeitos especiais e conversão para vídeo de imagens gravadas em películas cinematográficas.

Parágrafo único. A infração ao disposto no **caput** deste artigo é punida com a suspensão do acesso do candidato infrator ao horário eleitoral gratuito por 10 dias. (NR)”

Art. 73.

.....
VI – nos seis meses que antecedem o pleito:

.....
IX – estabelecer, no ano da eleição, convênio em que sejam partes a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a execução de obras não detalhadas na Lei Orçamentária.

.....
§ 3º As vedações das alíneas *b* e *c* do inciso VI do **caput** aplicam-se a todos os agentes públicos, ainda que a respectiva esfera administrativa não tenha cargos em disputa na eleição.

.....
§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e em execução, casos em que o Ministério Público promoverá o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se o inciso VI do art. 24, os incisos IX, XI e XIII do art. 26 e o art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Sala da Comissão, 18 de agosto de 2005.


Senador **ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 275 DE 2005

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 18/08/2005, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:	<i>Antônio Carlos Magalhães</i>
RELATOR:	<i>José Jorge</i>
BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (PRESIDENTE)	1-ROMEU TUMA
CÉSAR BORGES	2-MARIA DO CARMO ALVES
DEMÓSTENES TORRES	3-JOSÉ AGRIPINO
EDISON LOBÃO	4-JORGE BORNHAUSEN
JOSÉ JORGE (RELATOR)	5-RODOLPHO TOURINHO
ALMEIDA LIMA (co-relator)	6-TASSO JEREISSATI
ÁLVARO DIAS	7-EDUARDO AZEREDO
ARTHUR VIRGÍLIO	8-LEONEL PAVAN
JUVÉNCIO DA FONSECA (PDT)*	9-GERALDO MESQUITA JÚNIOR(*)
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, (**), PL e PPS)	
ALOIZIO MERCADANTE	1-DELCÍDIO AMARAL
EDUARDO SUPLICY	2-PAULO PAIM
FERNANDO BEZERRA	3-SÉRGIO ZAMBIAIS
MAGNO MALTA	4-JOÃO CAPIBERIBE
IDELI SALVATTI	5-SIBÁ MACHADO
ANTONIO CARLOS VALADARES	6-MOZARILDO CAVALCANTI
SERYS SHMESSARENKO	7-MARCELO CRIVELLA
PMDB	
RAMEZ TEBET	1-NEY SUASSUNA
JOÃO BATISTA MOTTA	2-LUIZ OTÁVIO
JOSÉ MARANHÃO	3-SÉRGIO CABRAL
YAGO	4-ROMERO JUCA
AMIR LANDO	5-LEOMAR QUINTANILHA
PEDRO SIMON	6-GARIBALDI ALVES FILHO
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1-OSMAR DIAS

(*) Vaga ocupada por cessão do PSDB.

(**) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.

Atualizada em: 11/08/2005

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

EMENDA N° 1- CCJ (SUBSTITUTIVO)
PROPOSIÇÃO: PLN N° 275, DE 2005

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULAR	BLOCO DA MINORIA	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	BLOCO DA MINORIA	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL/PSDB)	X						1- ROMEU TIMA (PFL/PSDB)				
CÉSAR BORGES	X						2- MARIA DO CARMO ALVES				
DEMÓSTENES TORRES	X						3- JOSÉ AGÉPINHO				
EDISON LOBÃO	X						4- JORGE BORNHAUSEN				
JOSÉ JORGE	X						5- RODOLPHO TOURINHO				
ALMEIDA LIMA	X						6- TASSO JEREISSATI				
ÁLVARO DIAS							7- EDUARDO AZEREDO	X			
ARTHUR VIRGILIO							8- LEONEL PAVAN				
JUVÉNCIO DA FONSECA (PTD) *	X						9- GERALDO MESQUITA JUNIOR (PSOL) *				
TITULAR	BLOCO DE FAJÓIO AO GOVERNO (PSB, PT, PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PTB, PT, PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOIZIO MERCADANTE	X						1- DELCÍDIO AMARAL				
EDUARDO SUPlicY							2- PAULO PAIM				
FERNANDO BEZERRA							3- SÉRGIO ZAMBIAI				
MAGNO MALTA							4- JOÃO CAHUBRIBE				
IDEIAS VALATTI							5- SIBA MACHADO	X			
ANTONIO CARLOS VALADARES	X						6- MOZARILDO CAVALCANTI				
SERYS SLEHSSARENKO							7- MARCELO CRIVELLA				
TITULAR	PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAMEZ TEbet	X						1- NEY SUASSUNA				
JOÃO BATISTA MOTTA							2- LUIZ OTÁVIO				
JOSÉ MARANHÃO (VAGO) ***							3- SÉRGIO CABRAL				
AMIRLÂNDIO							4- ROMERO JUCA	X			
PEDRO SIMON	X						5- LEONMAR QUINTANILHA				
JEFFERSON PÉREZ							6- GARIBALDI ALVES FILHO				
							7- SUPLENTE PDT				
							1- OSMAR DIAS				

TOTAL: 45 SIM: 12 NÃO: 01 ABSTENÇÃO: — AUTOR: 01 PRESIDENTE 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 18 / 08 / 2005
O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFETO DE QUORUM (art. 132, § 8º, da RJSF)
U:\CCJ\2005\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 17/08/2005)

*) Vaga ocupada por cessão do PSDB.

**) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

(*) O Senador Maguito Vilela encontra - se licenciado do cargo.

(**) O PLN 275, de 2005, foi substituído pelo PLN 276, de 2005.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

EMENDA N° 26
AO PROPOSTA OPLS N° 275, DE 2005

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

DESTITUÍDOS	BLOCO DA CÂMARA	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES BLOCO DA MINORIA	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PTB/PSDB)	MINORIA					(PFL/PSDB)				
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES		X				1-ROMEUTUMA				
CÉSAR BORGES		X				2-MARIA DOCARMO ALVES				
DEMÓstenes TORRES		X				3-JOSÉ AGRIPINO				
EDISON LOBÃO		X				4-JORGE BONHAGEN	X			
JOSÉ JORGE						5-RODOLPHO TOURINHO				
ALMEIDA LIMA						6-TASSO JERISSATI				
ALVARO DIAS						7-EDUARDO AZEREDO	X			
ARTHUR VIRGILIO		X				8-LEONEL PAVAN				
JUVENCIO DA FONSECA (PDT) *		X				9-GERALDO MESQUITA JUNIOR (PSOL)*				
DESTITUÍDOS	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DESTITUÍDOS	AO GOVERNO DO PSC	X				(PT/PBR/PP/PL/PPS)				
ALOIZIO MERCADANTE		X				1-DELCIPIO AMARAL				
EDUARDO SUPlicY						2-PAULO PAM				
FERNANDO BEZERRA						3-SÉRGIO ZAMBRA				
MAGNO MALTA						4-JOÃO CABERUBE				
IDEI SALVATTI		X				5-SIBA MACHADO	X			
ANTONIO CARLOS VALADARES		X				6-MOZARILDO CAVALCANTI				
SERVYSSHESSARENKO						7-MARCELO CRIVELLA				
DESTITUÍDOS	PTB/PSDB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES PTB/PSDB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAMEZ TEbet						1-NÉY SUASSUNA				
JOÃO BATISTA MOTTA						2-LUIZ OTAVIO				
JOSÉ MARANHÃO						3-SÉRGIO CABRAL				
LVAGO (***)						4-FRANCISCO LIMA	X			
AMIR LANDO						5-LEÔMAR QUINTANILHA				
PEDRO SIMON		X				6-GARIBALDI ALVES FILHO				
DESTITUÍDOS	PDT					7-SUPLENTE PDT				
JEFFERSON PÉREZ						1-OSMAR DIAS				
TOTAL: 46 SIM: 03 NÃO: 07 ABSTENÇÃO: 01 AUTOR: 01 PRESIDENTE 01										

SALA DAS REUNIÕES, EM 18 / 08 / 2005
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSTA NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRISCENÇA PARA EFEITO DE QUÓTUM (art 132, § 8º, do RISF)
U:\CCJ\2005\Reunião Votação nominal doc (atualizado em 17/08/2005)

(*) Vaga ocupada por cessar do PSDB.
(**) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.

(***) O Senador Maguito Vilela encontra-se licenciado do cargo.

Antônio Carlos Magalhães
Presidente

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

Emenda nº 1- CCJ (substitutivo)

TEXTO FINAL

**Do Projeto de Lei do Senado nº 275, de 2005,
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera a Lei 9.504, de 1997, que estabelece normas para as eleições, para dispor sobre o processo e o financiamento eleitoral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 8º** A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período entre 20 e 31 de julho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

.....(NR)”

“**Art. 11.** Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

.....(NR)”

“**Art. 16.** Até trinta dias antes das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem. (NR)”

“Art. 19.

§ 3º Os comitês financeiros serão registrados, até cinco dias após sua constituição, nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos, devendo obrigatoriamente indicar o responsável pela arrecadação, gestão e aplicação dos recursos destinados a cada campanha eleitoral.

§ 4º A pessoa indicada nos termos do parágrafo anterior é responsável, inclusive judicialmente, por todos os eventos relativos à arrecadação, gestão e aplicação dos recursos relativos às campanhas eleitorais. (NR)“

“Art. 21. O candidato é, solidariamente com a pessoa indicada na forma do § 3º do art. 19, responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas.

Parágrafo único. Havendo pessoa designada pelo candidato, na forma do art. 20, esta também assinará a prestação de contas. (NR)"

§ 3º Ressalvado o disposto no § 2º, é vedada a utilização de recursos oriundos de outra conta que não seja a referida no *caput*.

§ 4º O uso de recursos oriundos de fontes diversas da que aqui se trata implica a nulidade das contas do candidato e consequente impugnação do registro de sua candidatura. (NR)"

“Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas e jurídicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

$\delta 1^\circ$

III – no caso de pessoa jurídica ou grupo de sociedades, a dois por cento da receita bruta, auferida no último exercício financeiro.

.....

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o doador ao pagamento de multa no valor de cinqüenta a cem vezes a quantia em excesso.

.....

§ 5º Até trinta por cento dos valores doados poderão ser objeto de benefício fiscal, conforme dispuser lei específica sobre a matéria.

§ 6º Sem prejuízo do disposto no § 3º, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no inciso III do § 1º deste artigo, estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com a Administração Pública no prazo de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, após processo em que seja assegurada ampla defesa. (NR)”

“**Art. 24.** É vedado a partido e a candidato receber, direta e indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

.....

VI – revogado.

VII – pessoa jurídica sem fins lucrativos;

VIII – sociedades benéficas;

IX – sociedades esportivas;

X – organização não-governamental. (NR)”

“**Art. 25.** O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação dos recursos fixados nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário por três anos, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso de poder econômico. (NR)”

“Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

.....

IV – despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

.....

Parágrafo único. Os partidos políticos, coligações e os candidatos são obrigados a divulgar na rede mundial de computadores (Internet), ou, sendo inviável esse instrumento, mediante outro meio definido pela Justiça Eleitoral:

I – diariamente, o relatório discriminando valores e fontes dos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e a destinação desses recursos;

II – em até dez dias após a proclamação do resultado da eleição, a escrituração contábil de seus gastos, discriminados por diretório e por candidato, com identificação dos valores e fontes dos recursos, considerando-se, para todos os fins legais e jurídicos, essa veiculação como declaração oficial do partido, ao qual se imputa integral responsabilidade pela veracidade das informações, sob penas da Lei.

III – se houver segundo turno, até dez dias após a divulgação do seu resultado, as informações a que se refere o inciso anterior.(NR)”

“Art. 26-A. Constitui crime eleitoral, punível com detenção de três a cinco anos e multa no valor de R\$ 20.000 (vinte mil reais) a R\$ 50.000 (cinquenta mil reais), além de cassação do registro do candidato beneficiado e perda do fundo partidário, o não registro ou contabilização de doações ou contribuições em dinheiro ou estimáveis em dinheiro. (NR)”

“Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador. (NR)”

“Art. 35-A. É vedada a divulgação de pesquisas eleitorais, por qualquer meio de comunicação, a partir do décimo quinto dia anterior até as dezoito horas do dia do pleito. (NR)”

“Art. 36. A propaganda eleitoral é permitida a partir de 1º agosto do ano da eleição.

.....(NR)”

“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável à restauração do bem e a multa no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais) a R\$ 20.000 (vinte mil reais).

.....(NR)”

“Art. 39.

.....

§ 5º Constitui crime, punível com detenção, de um a dois anos, e multa no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais) a R\$ 50.000 (cinquenta mil reais), além da cassação do registro do candidato beneficiado, observado, no processo respectivo, o rito a que se refere o art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no dia da eleição:

.....
II – arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

III – a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, mediante publicações, cartazes, camisas, bonés, *buttons* ou dísticos em vestuário.

IV – abrir postos de distribuição ou entrega de material de propaganda de partidos políticos e de seus candidatos.

§ 6º A simulação do delito a que se refere o parágrafo anterior para imputar falsamente o crime a outrem, sujeita o infrator à pena de detenção, de dois a quatro anos, e multa no valor de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) a R\$ 100.000 (cem mil reais).

§ 7º Comprovado o envolvimento de outro candidato no ilícito a que se refere o § 6º, este terá o registro cassado, além de sujeitar-se às demais penas cabíveis.

§ 8 É vedada, na campanha eleitoral, a distribuição de camisetas, bonés, canetas, chaveiros, brindes e afins, assim como de qualquer outro bem que possa proporcionar vantagens ou utilidades ao eleitor.

§ 9º É proibida a apresentação, remunerada ou não, de artistas com o fim de animar comícios e reuniões eleitorais. (NR)"

“Art. 42.

.....

§ 4º A relação dos locais com a indicação dos grupos mencionados no parágrafo anterior deverá ser entregue pelas empresas de publicidade aos Juízes Eleitorais, nos Municípios, e ao Tribunal Regional Eleitoral, nas Capitais, até o dia 1º de agosto do ano da eleição.

§ 5º Os Tribunais Regionais Eleitorais encaminharão à publicação, até o dia 8 de agosto, a relação dos partidos e coligações que requereram registro de candidatos, devendo o sorteio a que se refere o **caput** ser realizado até o dia 10 de agosto.

.....(NR)"

“Art. 43. É permitida, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide. (NR)"

“Art. 45. A partir de 1º de agosto do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua propaganda normal e no noticiário:

.....(NR)”

“Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão, os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 e as rádios comunitárias reservarão, nos trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral e gratuita:

.....

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição.

.....(NR)”

“Art. 52. A partir do dia 8 de agosto do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborar plano de mídia, nos termos do artigo anterior, para o uso da parcela do horário eleitoral a que tenham direito, garantida a todos a participação nos horários de maior e de menor audiência. (NR)”

“Art. 54. Os programas de rádio e de televisão e as inserções a que se refere o art. 51 serão gravados em estúdio e deles somente poderão participar o candidato e filiados ao seu partido, sendo vedadas as gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados, efeitos especiais e conversão para vídeo de imagens gravadas em películas cinematográficas.

Parágrafo único. A infração ao disposto no **caput** deste artigo é punida com a suspensão do acesso do candidato infrator ao horário eleitoral gratuito por 10 dias. (NR)”

Art. 73.

.....

VI – nos seis meses que antecedem o pleito:

.....

IX – estabelecer, no ano da eleição, convênio em que *sejam* partes a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a execução de obras não detalhadas na Lei Orçamentária.

.....

§ 3º As vedações das alíneas *b* e *c* do inciso VI do **caput** aplicam-se a todos os agentes públicos, ainda que a respectiva esfera administrativa não tenha cargos em disputa na eleição.

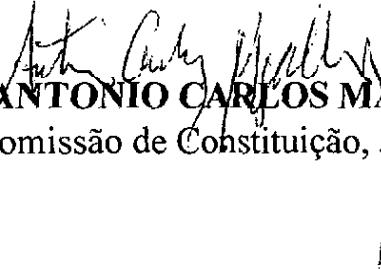
.....

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados *em lei* e *em execução*, casos em que o Ministério Público promoverá o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se o inciso VI do art. 24, os incisos IX, XI e XIII do art. 26 e o art. 81 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Sala da Comissão, 18 de agosto de 2005.


Senador **ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA GERAL DA MESA

LEI N. 9.504 – DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

§ 1º Aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou de Vereador, e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados.

§ 2º Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.

Art. 11º Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.

§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral nas quarenta e oito horas seguintes ao encerramento do prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorribel do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

.....

Art. 16. Até quarenta e cinco dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.

.....

Art. 19. Até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido constituirá comitês financeiros, com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais.

.....

§ 3º Os comitês financeiros serão registrados, até cinco dias após sua constituição, nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

.....

Art. 21. O candidato é o único responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo assinar a respectiva prestação de contas sozinho ou, se for o caso, em conjunto com a pessoa que tenha designado para essa tarefa.

.....

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

.....

Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

VI - entidade de classe ou sindical

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei, dentre outros:

IV - despesas com transporte ou deslocamento de pessoal a serviço das candidaturas;

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações

Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego.

§ 1º A pichação, a inscrição a tinta ou a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto neste artigo sujeitam o responsável à restauração do bem e a multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR.

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

II - a distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor.

Art. 42. A propaganda por meio de *outdoors* somente é permitida após a realização de sorteio pela Justiça Eleitoral.

§ 4º A relação dos locais com a indicação dos grupos mencionados no parágrafo anterior deverá ser entregue pelas empresas de publicidade aos Juízes Eleitorais, nos Municípios, e ao Tribunal Regional Eleitoral, nas Capitais, até o dia 25 de junho do ano da eleição.

§ 5º Os Tribunais Regionais Eleitorais encaminharão à publicação, na imprensa oficial, até o dia 8 de julho, a relação de partidos e coligações que requereram registro de candidatos, devendo o sorteio a que se refere o *caput* ser realizado até o dia 10 de julho.

Art. 43. É permitida, até o dia das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide.

Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados será a existente na data de início da legislatura que estiver em curso.

Art. 52. A partir do dia 8 de julho do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia, nos termos do artigo anterior, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência

Art. 54. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos desta ou daquele, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração.

Parágrafo único. No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

§ 3º As vedações do inciso VI do *caput*, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

Ofício nº137/2005-PRESIDÊNCIA/CCJ

A publicar
23.8.2005
- Henry

Ao Excelentíssimo Senhor
RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Brasília, 23 de agosto de 2005.

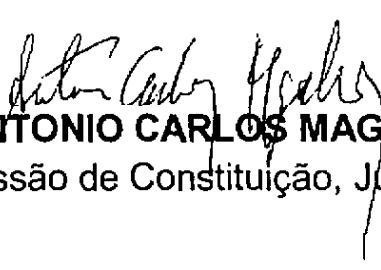
Assunto: decisão terminativa em turno suplementar.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com os artigos 92 e 282, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Extraordinária realizada em 18 de agosto de 2005, esta Comissão deliberou pela **aprovação**, em turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 275, de 2005, que "Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições" (Reduz custos, maior transparência aos financiamentos de campanhas eleitorais e aumenta as penas por irregularidades), de autoria do Senador Jorge Bornhausen.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania